



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo nº 6/98:

Altera alguns artigos do Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 6/98

de 16 de Novembro

A actividade dos cidadãos incumbidos pela comunidade a que pertencem de velar pela paz pública e segurança de todos é típica dos oficiais, subchefes e agentes da Polícia de Ordem Pública (POP). Aquela actividade, designada como de polícia - conjunto de actos que o Estado-Administração pratica para evitar danos sociais -, exige daqueles que, voluntariamente, a exercem uma postura e um comportamento individual, social e profissionalmente irrepreensíveis, estabelecendo-se, por

isso, um código ético que seja a expressão dos valores que os cidadãos consideram como enformadores da sociedade.

Um código ético, sustentado pelos valores duma dada sociedade, impõe aos que o aceitam uma rigorosa disciplina, que seja o reflexo da aceitação, até às últimas consequências, do culto desses mesmos valores.

Integrar uma instituição que tem um código ético em que se espelham valores que constituem autênticos compromissos com a população que se serve, impõe, também, a aceitação de um conjunto de normas disciplinares em que estão vertidas as recompensas pelo cumprimento de tal código, mas onde, também naturalmente, estão vincadas as consequências da violação dessas normas.

A população espera dos agentes de autoridade que servem na POP um comportamento isento, zeloso, leal, apurado, numa palavra: irrepreensível. E se esse comportamento não se verifica, a confiança, a credibilidade a sensação de segurança que os agentes policiais devem irradiar torna-se alvo de grave censura.

Atendendo ao que antecede e considerando as exigências do Código Ético da Polícia de Ordem Pública;

Tendo em consideração o compromisso de honra que os oficiais, subchefes e agentes da POP assumem quando se vinculam a esta Corporação;

Considerando também que há que ser rigoroso no sancionamento de comportamentos censuráveis por parte dos agentes policiais, como também há que reconhecer, através de um mecanismo de recompensas, a dedicação e a entrega à causa da paz e da segurança públicas e da garantia do exercício dos direitos, liberdades e garantias, verifica-se a necessidade de alterar algumas normas do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, introduzindo, por um lado, algumas precisões terminológicas que redundam em garantia dos arguidos em processo disciplinar, eliminando a pena de aposentação compulsiva, que mais se afigura uma sanção que premeia um comportamento censurável.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 62/V/98, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os artigos 8º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 32º, 35º, 48º, 57º, 71º, e 117º, bem como a epígrafe da Secção II do Capítulo II do Título III e os respectivos quadros em Anexo, do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8º

(Dever de isenção)

1 (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) Não se servir, por qualquer forma, das funções ou de informações obtidas no exercício das suas funções para, ilegitimamente, obter ou tentar obter vantagens pessoais ou pressionar decisões favoráveis para si, colegas ou terceiros ou ainda para pressionar decisões desfavoráveis contra colegas ou terceiros.

Artigo 26º

(Penas disciplinares)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Demissão.

2. (...)

Artigo 27º

(Situação de reforma)

(...)

a) (...)

b) A pena de demissão será substituída pela perda do direito à pensão pelo período de três anos.

Artigo 28º

(Caracterização das penas)

1. (...)

2. (...)

3. A pena de multa consiste na fixação de quantia certa e que não poderá exceder o quantitativo correspondente a vinte dias do vencimento base mensal ilíquido do infractor à data da notificação do despacho punitivo.

4. (...)

5. (...)

6. A pena de demissão consiste na desvinculação definitiva do cargo, com cessação do vínculo funcional.

Artigo 29º

(Sanção acessória)

1. (...)

2. A pena de suspensão igual ou superior a cento e cinquenta dias implica, sempre, a sanção acessória de transferência do infractor.

3. A transferência consiste no afastamento do elemento punido, mediante a sua colocação, pelo prazo mínimo de um ano, em outro serviço do mesmo comando ou em comando diferente.

Artigo 30º

(Outros efeitos das penas)

1. (...)

a) (...)

b) A pena de suspensão implica a impossibilidade de promoção durante o período de um ano.

c) A pena de suspensão determina igualmente a impossibilidade de gozar férias pelo período de um ano subsequente ao termo do respectivo cumprimento.

Artigo 32º

(Efeitos da pena de demissão)

A pena de demissão implica, para além das consequências estabelecidas na lei geral, a incapacidade de ser provido em cargo da POP, ainda que por transferência de outro serviço público.

Artigo 35º

(Classificação)

O sistema de determinação da classe de comportamento será definido por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

SECÇÃO II

Pena que inviabiliza a manutenção da relação funcional

Artigo 48º

(Demissão)

1. A pena de demissão é aplicável por infracções que inviabilizem a manutenção da relação funcional com a POP.

2. A pena referida no número anterior é aplicável ao infractor que, nomeadamente:

a) (....)

b) (....)

c) (....)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Praticar, por qualquer forma de comissão, crime de furto, roubo, falsificação, burla, abuso de confiança, peculato, suborno, coacção, extorsão ou facilitação de fuga ou evasão de reclusos ou detidos;

h) (...)

i) (....)

j) (....)

l) (...)

m) (....)

n) (...)

o) Revele incompetência profissional, inadaptação funcional ou inidoneidade moral para o exercício da função policial.

Artigo 57º

(Prescrição da pena)

1. (....)

a) (....)

b) (....)

c) (...)

d) Cinco anos, para a pena prevista na alínea e).

2. (....)

Artigo 71º

(Competência para a instauração do processo)

1.(.....)

2. São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados os superiores hierárquicos com funções de comando, direcção ou chefia.

Artigo 117º

(Definição e regimento)

1. O Conselho de Disciplina da POP é um órgão colegial de consulta do Comandante-Geral em matéria de justiça e disciplina.

2. A composição, as competências, a organização e o funcionamento do Conselho de Disciplina serão regulados por Regimento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

Artigo 2º

São revogados os artigos 49º e 50º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro.

Artigo 3º

Em anexo ao presente diploma e fazendo parte integrante dele, é publicado o Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública já com os artigos alterados inseridos no lugar próprio, bem como as correcções das remissões e as renumerações que se mostraram necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga-Simão Monteiro

Promulgado em 10 de Novembro de 1998

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 12 Novembro de 1998

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

QUADRO ANEXO I

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Penas	Membro do Governo	Cte-Geral e Ctes-Gerais Adjuntos	Chefe de Órgão Central e Ctes Regionais	Chefe da Esquadra	Chefe do Posto
Repreensão	a)	a)	a)	a)	a)
Turnos de Serviço	a)	a)	a)	a)	a)
Multa	a)	a)	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Suspensão	a)	a)	Até 60 dias	-	-
Demissão	a)	-	-	-	-

a) *Competência Plena*

QUADRO ANEXO II

COMPETÊNCIA PARA ATRIBUIR RECOMPENSAS

Penas	Membro do Governo	Cte-Geral e Ctes-Gerais Adjuntos	Chefe de Órgão Central e Ctes Regionais	Chefe da Esquadra	Chefe do Posto
Elogio	a)	a)	a)	a)	a)
Dispensa de Serviço	a)	a)	a)	a)	a)
Licença de Mérito	a)	a)	Propõe	Propõe	Propõe
Louvor	a)	a)	Propõe	Propõe	Propõe

a) *Competência Plena*

QUADRO ANEXO III

COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Medidas Cautelares	Membro do Governo	Cte-Geral e Ctes-Gerais Adjuntos	Chefe de Órgão Central e Ctes Regionais	Chefe da Esquadra	Chefe do Posto
Aprrensão de Documentos e Objectos	a)	a)	a)	a)	a)
Cessação de Comissão de Serviço	a)	a)	Propõe	-	-
Desarmamento	a)	a)	a)	a)	a)
Suspensão Preventiva	a)	a)	a)	Até 20 dias	Até 10 dias

a) *Competência Plena*

Decreto-Legislativo nº 144-B/92

de 24 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 48/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferido pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Secretário de Estado da Administração Interna.

Artigo 2º

Os processos pendentes regulam-se pelo seguinte regime:

- a) As normas relativas à descrição dos deveres, à qualificação das infracções e à previsão das penas e medidas disciplinares constantes do Regulamento em anexo são aplicáveis a todos os casos pendentes, desde que os factos continuem a ser punidos e as penas correspondentes nele previstas sejam de igual ou inferior gravidade;
- b) As normas processuais são de aplicação imediata.

Artigo 3º

É revogado o Decreto-Lei nº 48/89, de 26 de Junho.

Artigo 4º

Este diploma entra em vigor no dia 25 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - Eurico Monteiro - Alfredo Teixeira

Promulgado em 24 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, *AMILCAR FERNANDES SPENCER LOPES*.

Referendado em 24 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

TÍTULO I

Princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todo o pessoal policial do quadro da Polícia de Ordem Pública (POP), independentemente da natureza do respectivo vínculo.

Artigo 2º

(Conceito de disciplina)

A disciplina na POP consiste na exacta observância das leis gerais do país, das regras especialmente aplicáveis ao respectivo pessoal policial e das determinações que de umas e outras legalmente derivem.

Artigo 3º

(Responsabilidade disciplinar)

O pessoal da POP responde perante os respectivos superiores hierárquicos pelas infracções disciplinares que cometa.

Artigo 4º

(Conceito de infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar o acto, ainda que meramente culposos, praticado pelo pessoal da POP, com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce.

2. Considerada em função de determinado resultado, a falta disciplinar pode consistir na acção adequada a produzi-lo ou na omissão do dever de evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

Artigo 5º

(Bases da disciplina)

1. O pessoal da POP no exercício das suas funções está exclusivamente ao serviço do inte-

resse público, tal como é, definido por lei ou, com base nela, pelos órgãos competentes.

2. O pessoal da POP deve actuar de forma rigorosamente apartidária, constituir exemplo de respeito pela legalidade democrática e pautar a sua conduta, no desempenho das suas funções, por critérios de imparcialidade, isenção e objectividade.

CAPÍTULO II

Deveres gerais e especiais

Artigo 6º

(Princípio fundamental)

Constitui princípio fundamental da actividade do pessoal policial da POP o acatamento das leis e o pontual e integral cumprimento das determinações que lhe sejam dadas em matéria de serviço.

Artigo 7º

Deveres gerais

1. É dever geral do pessoal da POP actuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na acção desenvolvida pela Corporação, em especial no que concerne à sua imparcialidade.

2. Consideram-se ainda deveres gerais:

- a) O dever de isenção;
- b) O dever de zelo;
- c) O dever de obediência;
- d) O dever de lealdade;
- e) O dever de sigilo;
- f) O dever de correcção;

- g) O dever de assiduidade;
- h) O dever de pontualidade;
- i) O dever de apurmo e probidade.

Artigo 8º

(Dever de isenção)

1. O dever de isenção consiste em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniária ou outras, das funções que exerça, actuando com independência em relação a interesses e pressões de qualquer índole, na perspectiva de respeito pela igualdade dos cidadãos.

2. No cumprimento do dever de isenção o pessoal policial da POP deverá:

- a) Conservar no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, designadamente em actos públicos, rigorosa neutralidade política;
- b) Não se valer de autoridade, graduação ou posto de serviço, nem invocar superiores, para obter lucro ou vantagem, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer acto ou procedimento;
- c) Usar de prudência e justiça na exigência do cumprimento das ordens dadas, não impondo a subordinados a execução de actos ilegais ou estranhos ao serviço;
- d) Não usar de autoridade que exceda a decorrente da sua graduação ou do seu posto nem exercer competência que não lhe esteja cometida;
- e) Não aceitar nem promover recomendações de favor ou, em qualquer caso, atentatórias da liberdade de apreciação e do espírito de justiça;
- f) Não exercer, mesmo indirectamente, durante a efectividade do serviço, actividade sujeita a fiscalização das autoridades policiais, nem agir como procurador ou simples mediador em actos ou negócios que tenham de ser tratados nos serviços de polícia ou com estes, nem desempenhar qualquer outra função, ainda que a título gracioso, que possa afectar o seu brio pessoal e profissional ou o prestígio da instituição;
- g) Não solicitar favores, não pedir nem aceitar valores ou quaisquer outros benefícios que possam implicar, directa ou indirectamente, com a independência, objectividade e imparcialidade do exercício das suas funções;
- h) Não aceitar dos seus subordinados quaisquer homenagens não superiormente autorizadas;
- i) Não se servir, por qualquer forma, das funções ou de informações obtidas no exercício das suas funções para, ilegitimamente, obter ou tentar obter vantagens pessoais ou pressionar decisões favoráveis para si, colegas ou terceiros ou ainda para pressionar decisões desfavoráveis contra colegas ou terceiros.

Artigo 9º

(Dever de zelo)

1. O dever de zelo consiste em conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço dimanadas dos superiores hierárquicos, bem como em

adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correcção.

2. No cumprimento do dever de zelo o pessoal policial da POP deverá:

- a) Tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência, em serviço ou fora dele, e participá-las, se for caso disso, com toda a objectividade, bem como prestar auxílio e socorro quando se mostre necessário ou tiver sido solicitado;
- b) Informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço, justiça e disciplina;
- c) Não prestar a criminosos ou transgressores qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar o apuramento das respectivas responsabilidades ou para quebrar a incomunicabilidade dos detidos, sem prejuízo do disposto na legislação processual penal;
- d) Dar, em tempo oportuno, o devido andamento às solicitações, pretensões e reclamações que lhe sejam apresentadas, informando-as, quando necessário, com vista à solução justa que devam merecer;
- e) Cumprir, com diligência, as ordens dos superiores hierárquicos relativas ao serviço;
- f) Não fazer uso de armas, salvo nos termos regulamentares;
- g) Não reter, para além do tempo indispensável, objectos ou valores que lhe não pertençam;
- h) Não destruir, inutilizar ou, por qualquer forma, desviar do seu destino legal artigos pertencentes ao serviço ou a terceiros;
- i) Não se intrometer no serviço de outros agentes ou autoridades, prestando-lhes, no entanto, o auxílio solicitado;
- j) Não consentir que outrem se apodere das armas e equipamentos que lhe tiverem sido distribuídos ou estejam ao seu cargo, entregando-os prontamente sempre que um superior hierárquico lho determine;
- k) Manter-se vigilante e diligente no seu local ou posto de serviço, por forma a contribuir para a tranquilidade e segurança das pessoas, bens e instituições públicas ou privadas.

Artigo 10º

(Dever de obediência)

1. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir prontamente as ordens de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço e na forma legal, salvo o disposto no número 2 do artigo 43º.

2. No cumprimento do dever de obediência o pessoal policial da POP deverá:

- a) Cumprir os regulamentos e as instruções relativas ao serviço;
- b) Acatar prontamente as ordens transmitidas pelas sentinelas, rondas, patrulhas ou outros postos de serviço;

- c) Cumprir, como estiver determinado, as penas regularmente aplicadas;
- d) Ser moderado na linguagem, não se referir a superior hierárquico por forma a denotar falta de respeito, nem consentir que subordinado seu o faça;
- e) Aceitar os artigos de uniforme, equipamento e armamento distribuídos nos termos regulamentares e receber os vencimentos, remunerações, percentagens e outros abonos legalmente atribuídos.

Artigo 11º

(Dever de lealdade)

1. O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções, subordinando a actuação aos objectivos institucionais do serviço na perspectiva da prossecução do interesse público.

2. No cumprimento do dever de lealdade o pessoal policial da POP deverá:

- a) Comunicar prontamente aos superiores hierárquicos os factos susceptíveis de porem em perigo a ordem pública, a segurança de pessoas e bens, o normal funcionamento das instituições democráticas e, em geral, os interesses juridicamente protegidos;
- b) Participar, prontamente e com verdade, aos superiores hierárquicos as faltas ao serviço e quaisquer actos praticados pelos subordinados contra disposição expressa deste Regulamento;
- c) Sem prejuízo do direito de petição a que houver lugar, apresentar as suas pretensões ou reclamações por intermédio de superior hierárquico, salvo em caso de recusa em recebê-las ou a dar-lhes o destino devido.

Artigo 12º

(Dever de sigilo)

1. O dever de sigilo consiste em guardar segredo profissional relativamente a factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das funções e que não se destinem a ser do domínio público.

2. No cumprimento do dever de sigilo o pessoal policial da POP deverá:

- a) Não revelar matéria que constitua segredo de Estado ou de justiça e, nos termos da legislação do processo penal, toda a actividade respeitante à prevenção e à investigação criminal, bem como à realização de diligências no âmbito de processos disciplinares;
- b) Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou actividade operacional da polícia classificados com o grau de reservado ou superior, salvo mediante autorização da entidade hierárquica competente;
- c) Não divulgar os dispositivos das forças e serviços de segurança e guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenha acesso.

Artigo 13º

(Dever de correcção)

1. O dever de correcção consiste em tratar com respeito e consideração o público em geral, os superiores hierárquicos e demais elementos da POP.

2. No cumprimento do dever de correcção o pessoal policial da POP deverá:

- a) Não abusar nunca dos seus poderes funcionais, nem exceder os limites do estritamente necessário, no exercício de tais poderes, quando se mostre indispensável o uso de meios de coerção ou quaisquer outros susceptíveis de restringir os direitos do cidadão;
- b) Respeitar os membros dos órgãos de soberania e as autoridades judiciárias, administrativas e militares, prestando-lhes as devidas deferências;
- c) Usar de moderação e compreensão para com as pessoas que se lhe dirija, não esquecendo, especialmente em situações difíceis, que a firmeza e a decisão não excluem a prudência e a cortesia;
- d) Adoptar sempre procedimentos justos e ponderados, linguagem correcta e atitudes firmes e serenas;
- e) Identificar-se prontamente, mediante exibição do bilhete de identidade, sempre que lhe seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade, mesmo que se encontre uniformizado;
- f) Usar de moderação e compreensão no trato com os subordinados, tanto em serviço como fora dele, procurando granjear o seu respeito e estima através de um comportamento justo.

Artigo 14º

(Dever de assiduidade)

1. O dever de assiduidade consiste em comparecer pontual, regular e continuamente ao serviço.

2. No cumprimento do dever de assiduidade o pessoal policial da POP deverá:

- a) Não faltar ao serviço;
- b) Não se ausentar, sem prévia autorização ou sem ser substituído, do posto de serviço ou do local onde, por motivos funcionais, deva permanecer.

Artigo 15º

(Dever de pontualidade)

1. O dever de pontualidade consiste em comparecer ao serviço dentro das horas legalmente determinadas.

2. No cumprimento do dever de pontualidade o pessoal policial da POP deverá:

- a) Apresentar-se, nos dias e horas determinados nos termos regulamentares, no posto de serviço para que estiver escalado;
- b) Comparecer no comando, unidade ou serviço a que pertença, sempre que chamado por motivos funcionais ou quando circunstâncias especiais o exijam, designadamente em caso de grave alteração da ordem pública, de emergência ou de calamidade.

Artigo 16º

(Dever de aprumo e probidade)

1. O dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas e comportamentos que expressem, reflectam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da Corporação.

2. No cumprimento do dever de aprumo o pessoal policial da POP deverá:

- a) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e apresentar-se devidamente uniformizado e equipado, sempre que necessário;
- b) Manter em formatura uma atitude firme e correcta;
- c) Tratar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento ou qualquer outro material que lhe tenha sido distribuído ou esteja a seu cargo;
- d) Não actuar, quando uniformizado, em quaisquer espectáculos públicos sem autorização superior, nem assistir a eles, sempre que isso possa afectar a sua dignidade pessoal ou funcional;
- e) Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à ética, à deontologia profissional, ao brio ou ao decore da Corporação;
- f) Evitar actos ou comportamentos que possam prejudicar o vigor e a aptidão física ou intelectual, nomeadamente o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como o consumo de quaisquer outras substâncias nocivas à saúde;
- g) Cultivar a boa convivência, a solidariedade e a camaradagem entre o pessoal da POP;
- h) Não frequentar casas de jogos ou estabelecimentos similares;
- i) Não conviver, acompanhar ou travar relações de familiaridade com indivíduos que, pelos seus antecedentes policiais ou criminais, estejam sujeitos a vigilância policial;
- j) Não alterar o plano de uniforme e não usar distintivos que não pertençam à sua graduação, nem insígnias ou condecorações não superiormente autorizadas;
- k) Não utilizar a sua condição de agente policial para quaisquer fins publicitários;
- l) Não praticar em serviço qualquer acção ou omissão que possa constituir ilícito criminal, contravencional ou contraordenacional.

Artigo 17º

(Deveres especiais)

Constituem ainda deveres inerentes à especificidade das atribuições institucionais da POP os constantes das demais leis estatutárias da instituição.

TÍTULO II

Competência disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 18º

(Titularidade dos poderes disciplinares)

1. A competência disciplinar para julgamento de infracções, imposição de penas ou concessão de recompensas pertence às entidades hierarquicamente competentes, de harmonia com os quadros anexos ao presente Regulamento.

2. A competência dos superiores hierárquicos abrange sempre a dos respectivos subordinados.

Artigo 19º

(Exercício da competência)

1. O superior hierárquico que considere que determinado elemento da POP merece punição ou recompensa que exceda a sua competência deverá comunicar o facto ao superior hierárquico imediato, remetendo-lhe o respectivo processo para efeitos de decisão.

2. O superior hierárquico que recompensar ou punir um elemento pertencente a outro comando deverá comunicar a este o teor da correspondente decisão.

3. As entidades hierarquicamente superiores referidas nos quadros anexos têm a faculdade de, por despacho devidamente fundamentado, atenuar, agravar ou substituir as penas impostas por si ou pelos seus subordinados, no prazo que decorre até ao início de execução das mesmas, determinados nos termos do artigo 56º.

4. As entidades hierarquicamente superiores referidas nos quadros anexos têm a faculdade de, com fundamento em ilegalidade ou manifesta injustiça da concessão, alterar ou anular as recompensas concedidas por si ou pelos seus subordinados, no prazo de 30 dias, contado da data da respectiva publicação.

Artigo 20º

(Averiguação dos factos)

1. Os factos a que possa corresponder recompensa serão sempre registados e nos casos em que só se justifique, constituirão objecto de averiguação sumária.

2. Os factos a que possa corresponder pena serão sempre averiguados em processo disciplinar, sem prejuízo do disposto no artigo 74º.

CAPÍTULO II

Recompensas e seus efeitos

Artigo 21º

(Recompensas)

1. Para distinguir o comportamento exemplar e o zelo excepcional e para destacar actos de relevo social e profissional podem ser concedidas as seguintes recompensas:

- a) Dispensa de serviço;
- b) Licença de mérito;
- c) Elogio;
- d) Louvor.

2. A concessão das recompensas previstas no número anterior é publicada em ordem de serviço e registada no processo individual do recompensado.

Artigo 22º

(Dispensa de serviço)

1. A dispensa de serviço consiste na não prestação de qualquer serviço no interior ou exterior das instalações da POP, pelo período de 24 horas.

2. O pessoal policial da POP não pode beneficiar de mais de três dispensas de serviço em cada mês e nove em cada ano.

3. A competência para conceder dispensas de serviço é exercida pelas entidades e nos termos do quadro Anexo II.

Artigo 23º

(Licença de mérito)

1. A licença de mérito destina-se a premiar o pessoal policial da POP que tenha demonstrado urna dedicação acima do comum ou praticado actos de reconhecido valor.

2. A licença de mérito é concedida sem perda de vencimento ou de antiguidade até 15 dias em cada ano, devendo ser gozada no período de um ano a contar da data da sua concessão.

3. A licença de mérito pode ser interrompida, por imperiosa necessidade de serviço, pelas entidades competentes para a sua concessão.

4. A licença de mérito pode ser acumulada com outras licenças a que o beneficiário tenha direito, sem prejuízo para a conveniência de serviço.

5. A competência para conceder licenças de mérito é exercida pelas entidades e nos termos do quadro anexo II.

Artigo 24º

(Elogio)

O elogio destina-se a premiar os que, pela sua exemplar conduta, compostura e aprumo, se tornem merecedores de distinção pelos seus superiores.

Artigo 25º

(Louvor)

1. O louvor destina-se a recompensar actos importantes e dignos de relevo e é concedido ao pessoal policial da POP que tenha demonstrado zelo excepcional no cumprimento dos seus deveres.

2. A competência para a concessão do louvor é exercida pelas entidades e nos termos constantes do quadro anexo II.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares, sanções acessórias e seus efeitos

Artigo 26º

(Penas disciplinares)

1. As penas aplicáveis ao pessoal policial da POP que cometer infracções disciplinares são:

a) Repreensão ;

b) Turno de serviço até 10 por mês;

c) Multa até 20 dias;

d) Suspensão de 30 a 270 dias;

e) Demissão.

2. Ao pessoal dirigente ou equiparado poderá ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço, quando se encontre nesta situação.

Artigo 27º

(Situação de reforma)

Relativamente ao pessoal policial reformado, verificam-se as seguintes especialidades:

a) A pena de suspensão é substituída pela de multa, que não poderá exceder o quantitativo correspondente a 20 dias de pensão;

b) A pena de demissão será substituída pela perda do direito à pensão pelo período de três anos.

Artigo 28º

(Caracterização das penas)

1. A pena de repreensão consiste na simples chamada de atenção para a irregularidade praticada.

2. A pena de turno de serviço consiste na execução de turnos de duas horas de serviço, durante as folgas;

3. A pena de multa consiste na fixação de quantia certa e que não poderá exceder o quantitativo correspondente a vinte dias do vencimento base mensal ilíquido do infractor à data da notificação do despacho punitivo.

4. A pena de suspensão traduz-se no afastamento completo do serviço durante o período de cumprimento da pena e na perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e reforma, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão.

5. A pena de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargos dirigentes ou equiparados e pode ser imposta autonomamente ou em acumulação com as penas previstas nas alíneas c) e seguintes do nº 2 do artigo 26º.

6. A demissão consiste na desvinculação definitiva do cargo, com cessação do vínculo funcional.

Artigo 29º

(Sanção acessória)

1. Nos casos em que à infracção corresponda as penas previstas nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 26º, pode, acessoriamente, ser determinada a transferência do infractor, se, atenta a natureza ou gravidade do ilícito, não se puder manter no meio em que se encontra com o prestígio correspondente à função.

2. A pena de suspensão igual ou superior a cento e cinquenta dias implica, sempre, a sanção acessória de transferência do infractor.

3. A transferência consiste no afastamento do elemento punido, mediante a sua colocação, pelo prazo mínimo de um ano, em outro serviço do mesmo comando ou em comando diferente.

Artigo 30º

(Outros efeitos das penas)

1. Sem prejuízo do estabelecido no presente diploma quanto à determinação da classe de comportamento, as penas de multa e de suspensão têm ainda os seguintes efeitos:

- a) A pena de multa implica o desconto na antiguidade e na contagem do tempo para reforma de tantos dias quantos os da multa aplicada;
- b) A pena de suspensão implica a impossibilidade de promoção durante o período de um ano;
- c) A pena de suspensão determina igualmente a impossibilidade de gozar férias pelo período de um ano subsequente ao termo do respectivo cumprimento.

Artigo 31º

(Efeito especial da pena de cessação da comissão de serviço)

A pena de cessação da comissão de serviço implica a impossibilidade de nova nomeação para qualquer outro cargo dirigente de conteúdo funcional análogo pelo período de três anos, contado da data da notificação da decisão condenatória, e determina, quando for caso disso, o regresso ao quadro de origem e a colocação no exercício de outras funções compatíveis com o respectivo posto ou categoria.

Artigo 32º

(Efeitos da pena de demissão)

A pena de demissão implica, para além das consequências estabelecidas na lei geral, a incapacidade de ser provido em cargo da POP, ainda que por transferência de outro serviço público.

CAPÍTULO IV

Classes de comportamento

Artigo 33º

(Noção)

Classe de comportamento constitui um nível disciplinar atribuído ao pessoal policial da POP, em função do tempo de serviço, punições e recompensas.

Artigo 34º

(Classes de comportamento)

O pessoal policial da POP é classificado, relativamente ao seu comportamento, nas seguintes classes:

- a) Exemplar;
- b) Bom;
- c) Regular;
- d) Mau.

Artigo 35º

(Classificação)

O sistema de determinação da classe de comportamento será definido por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

TÍTULO III

Responsabilidade disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 36º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1. O pessoal policial da POP fica sujeito ao poder disciplinar desde a data da posse ou, se esta não for exigida, desde a data de início do exercício de funções.

2. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracção disciplinar cometida no exercício da função.

Artigo 37º

(Unidade e acumulação de infracções)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 29º e 30º por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo, não pode aplicar-se ao mesmo infractor mais de uma pena disciplinar.

Artigo 38º

(Independência do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal e civil.

2. A absolvição ou condenação em processo-crime não impõe decisão em sentido idêntico no processo disciplinar sem prejuízo dos efeitos que a legislação penal e processual penal prevê para as sentenças penais.

3. Sempre que o repute conveniente, a autoridade com competência disciplinar para punir pode determinar a suspensão do procedimento até que se conclua processo criminal pendente.

Artigo 39º

(Efeitos da pronúncia)

1. O despacho de pronúncia ou equivalente com trânsito em julgado em processo penal por infracção a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos determina a suspensão de funções e a perda de 1/3 do vencimento base até à decisão final absolutória, ainda que não transitada em julgado, ou até à decisão final condenatória.

2. Independentemente da forma do processo e da moldura da pena prevista, o disposto no número anterior é aplicável no caso de crimes contra a segurança do Estado.

3. Dentro de 24 horas após o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, a secretaria do tribunal por onde correr o processo deve entregar, por termo nos autos, certidão daquele ao Ministério Público, a fim de ser remetida de imediato ao Comandante-Geral da POP, para efeitos de decisão em processo disciplinar.

4. Os magistrados judiciais e do Ministério Público devem velar pelo cumprimento do preceituado no número anterior.

5. A perda de 1/3 do vencimento base será reparada no caso de absolvição ou amnistia concedida antes da condenação, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar.

Artigo 40º

(Efeitos da condenação em processo penal)

1. Quando o pessoal da POP for arguido pela prática de um crime, será observado o disposto nos números 3 e 4 do artigo anterior, no caso de vir a verificar-se condenação definitiva.

2. A entidade competente ordenará a imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam efeitos disciplinares sem prejuízo da possibilidade de em processo disciplinar ser aplicada a pena que ao caso couber.

3. Quando em sentença condenatória transitada em julgado proferida em processo penal for aplicada a pena acessória de demissão, arquivar-se-á o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

Artigo 41º

(Factos qualificáveis como crime de natureza pública)

Quando os factos imputados ao arguido forem qualificáveis como crime de natureza pública, dar-se-á obrigatoriamente parte deles ao agente do Ministério Público competente para o exercício da correspondente acção penal, nos termos do disposto na legislação processual penal.

Artigo 42º

(Aplicação supletiva do Código Penal)

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento quanto à suspensão ou demissão por efeito de pena imposta por decisão judicial são aplicáveis as disposições do Código Penal.

Artigo 43º

(Exclusão da responsabilidade disciplinar)

1. É excluída a responsabilidade disciplinar do pessoal da POP que actue no cumprimento de ordem ou instrução emanada de superior hierárquico em matéria de serviço.

2. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento de ordem ou instrução implique a prática de crime.

CAPÍTULO II

Aplicação e execução das penas

Artigo 44º

(Princípio geral)

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios enunciados nos artigos seguintes, à natureza e gravidade da infracção, à categoria do funcionário ou agente, ao grau de culpa, à sua personalidade, ao seu nível cultural, ao tempo de serviço e todas as circunstâncias que militem contra ou a favor do arguido.

SECÇÃO I

Penas que não inviabilizam a relação funcional

Artigo 45º

(Repreensão)

A pena de repreensão é aplicável por faltas leves de que não resulte prejuízo para o serviço ou para o público.

Artigo 46º

(Multa)

A pena de multa é aplicável em caso de negligência ou incompreensão dos deveres funcionais de que resulte prejuízo manifesto para o serviço, para a disciplina ou para o público.

Artigo 47º

(Suspensão)

As penas de suspensão e prisão são aplicáveis em casos de negligência grave, acentuado desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou de factos que afectem gravemente a dignidade e o prestígio pessoal ou da função.

SECÇÃO II

Pena que inviabiliza a manutenção da relação funcional

Artigo 48º

(Demissão)

1. A pena de demissão é aplicável por infracções que inviabilizem a manutenção da relação funcional com a POP.

2. A pena referida no número anterior é aplicável ao infractor que, nomeadamente:

- a) Usar de poderes de autoridade não conferidos por lei ou abusar dos poderes inerentes às suas funções, excedendo os limites do estritamente necessário, quando seja indispensável o uso de meios de coerção ou de quaisquer outros susceptíveis de ofenderem os direitos do cidadão;
- b) Praticar ou tentar praticar acto previsto na legislação penal como crime contra a segurança do Estado;
- c) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, em local de serviço ou em público;
- d) Encobrir criminosos ou prestar-lhes qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar a acção da justiça;
 - e) Por virtude de falsas declarações ou depoimento, causar prejuízo a terceiros ou favorecer o descaminho de armamento;
- f) Praticar ou tentar praticar acto demonstrativo da perigosidade da sua permanência na instituição ou acto de desobediência ou insubordinação, bem como de incitamento à desobediência ou insubordinação colectiva;
- g) Praticar, por qualquer forma de comissão, crime de furto, roubo, falsificação, burla, abuso de confiança, peculato, suborno, coacção, extorsão ou facilitação de fuga ou evasão de reclusos ou detidos;
- h) Tomar parte ou interesse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato celebrado ou a celebrar por qualquer serviço do Estado;
- i) Violar segredo profissional ou cometer inconfidência de que resulte prejuízo para o Estado ou para terceiros;
- j) Abandonar o lugar, ausentando-se ilegalmente por período superior a 5 dias seguidos ou 10 interpelados;

- l) Aceitar, directa ou indirectamente, dádiva, gratificação ou participação em lucros em resultado do lugar que ocupa;
- m) Abusar habitualmente de bebidas alcoólicas, consumir ou traficar estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- n) For cúmplice, na tentativa ou consumação, de qualquer crime previsto nas alíneas anteriores;
- o) Revele incompetência profissional, inadaptação funcional ou inidoneidade moral para o exercício da função policial.

Artigo 49º

(Cessação da comissão de serviço)

1. A pena de cessação da comissão de serviço é aplicável ao pessoal dirigente ou equiparado que:

- a) Não proceda disciplinarmente contra os funcionários e agentes seus subordinados por infracções de que tenha conhecimento;
- b) Não participe criminalmente infracção disciplinar de que tenha conhecimento, no exercício das funções, e que revista natureza de crime público;
- c) Autorize, informe favoravelmente ou omita informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção às normas reguladoras da função pública.

2. A pena de cessação da comissão de serviço será sempre aplicada acessoriamente por infracção disciplinar punida com pena igual ou superior à de multa, quando praticada por dirigente ou equiparado.

CAPÍTULO III

Circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes

Artigo 50º

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 51º

(Circunstâncias atenuantes)

1. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) O pouco tempo de serviço;

- d) O facto de o infractor cometer a falta para se desafrontar ou a seu cônjuge, ascendente ou descendente ou a elemento da POP, quando a reacção seja imediata à afronta ou ao conhecimento desta;
- e) A confissão espontânea da falta ou a reparação do dano;
- f) A provocação por parte de superior ou de indivíduo de igual graduação, categoria e equiparação;
- g) O facto de ter louvor ou outras recompensas;
- h) A boa informação de serviço do superior de que depende.

2. Considera-se que existe bom comportamento anterior quando o pessoal da POP esteja na classe de comportamento exemplar ou bom.

3. Considera-se pouco tempo de serviço o período de dois anos após a tomada de posse ou o início efectivo de funções.

Artigo 52º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

- a) Ser a infracção cometida em ocasião de grave alteração da ordem pública ou atentado contra o regime democrático;
- b) A premeditação;
- c) O mau comportamento anterior;
- d) O facto de a infracção ser cometida em acto de serviço ou por motivo do mesmo, na presença de outros, especialmente subordinados do infractor, ou ainda em público ou em local aberto ao público;
- e) Ser a infracção cometida em conluio com outros;
- f) Ser a infracção comprometedora da honra, do decore profissional ou prejudicial à ordem ou ao serviço;
- g) A persistência na prática da infracção, nomeadamente depois de reprovada por superior hierárquico, depois de o infractor ter sido intimado à obediência e compostura ou depois de o mesmo ser alertado para os inconvenientes do seu comportamento;
- h) A reincidência;
- i) A acumulação de infracções.

2. A premeditação consiste na duração do desígnio de praticar a infracção por mais de 24 horas.

3. Considera-se existir mau comportamento quando o visado se encontre na classe regular ou mau.

4. A acumulação verifica-se quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando nova falta é cometida antes de haver sido punida a anterior.

5. A reincidência verifica-se quando nova infracção é cometida antes de decorridos seis meses sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por infracção anterior.

CAPÍTULO IV

Extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 53º

(Causas de extinção)

A responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Prescrição do procedimento disciplinar;
- b) Prescrição da pena;
- c) Cumprimento da pena;
- d) Morte do infractor;
- e) Amnistia.

Artigo 54º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de instaurar o procedimento disciplinar **prescreve** passados três anos sobre a data em que a **infracção** tiver sido cometida.

2. **Exceptuam-se** as infracções disciplinares que **constituam** ilícito penal, as quais só prescrevem, nos **termos e prazos** estabelecidos na lei penal, se os prazos de **prescrição** do procedimento criminal forem superiores a três anos.

3. A responsabilidade prescreve também se, conhecida a falta pela entidade com competência disciplinar, não for instaurado procedimento no prazo de seis meses.

4. A prescrição considera-se interrompida pela prática de acto instrutório com incidência na marcha do processo e pela notificação da acusação ao arguido.

5. Suspende o decurso do prazo prescricional a instauração de processo de sindicância ou de mero processo de averiguações, bem como a instauração de processo de inquérito ou disciplinar em que, embora não dirigidos contra o pessoal da POP, venham a apurar-se infracções por que seja responsável.

6. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos no número anterior.

Artigo 55º

(Prescrição da pena)

1. As penas disciplinares previstas no nº 1 do artigo 26º prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão punitiva se tornou irrecorrível:

- a) Seis meses, para as penas previstas nas alíneas a) e b);
- b) Um ano, para a pena prevista na alínea c);
- c) Três anos para a pena prevista na alínea d);
- d) Cinco anos, para as penas previstas nas alíneas e).

2. No caso de recurso, a prescrição da pena suspende-se até à decisão final do mesmo.

Artigo 56º

(Cumprimento da pena)

1. As decisões que apliquem penas disciplinares devem ser sempre notificadas pessoalmente ao arguido punido e, não havendo recurso no prazo legal, serão

publicados em ordem de serviço, começando a produzir efeitos no dia imediato ao da publicação.

2. Quando, por qualquer motivo, não for possível notificar pessoalmente o arguido punido, será a decisão publicada, por extracto, no *Boletim Oficial*, começando a produzir os seus efeitos quinze dias após a publicação.

3. Se, por motivo de serviço, não puderem ser efectivamente executadas as penas disciplinares, os seus efeitos produzir-se-ão como se tivessem sido cumpridas.

4. O cumprimento da pena de suspensão, depois de iniciado, não se interrompe com o internamento do infractor punido por motivo de doença em estabelecimento hospitalar ou em enfermaria da POP.

Artigo 57º

(Morte do infractor)

A morte do infractor extingue a responsabilidade disciplinar, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e dos que decorrem da existência da pena para efeitos de direito a pensão de sobrevivência, nos termos da lei geral.

Artigo 58º

(Amnistia)

1. A amnistia faz cessar a execução da pena, se ainda estiver a decorrer, mas não anula os efeitos já produzidos pela sua aplicação, mantendo-se o respectivo registo unicamente para os efeitos expressos neste Regulamento.

2. Salvo disposição em contrário, a amnistia não aproveita aos reincidentes.

TÍTULO IV

Do processo disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 59º

(Conceito)

O processo disciplinar é de investigação sumária e tem por objecto o apuramento dos factos, não admitindo diligências inúteis ou expedientes dilatatórios.

Artigo 60º

(Obrigatoriedade)

1. As penas previstas na alíneas d) e seguintes do nº 1 do artigo 26º só podem ser aplicadas após o apuramento dos factos em processo disciplinar escrito.

2. As penas de repreensão, turno de serviço e multa podem ser aplicadas sem dependência de processo escrito, mas com audiência do arguido.

Artigo 61º

(Natureza secreta do processo)

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à notificação da acusação.

2. Só será permitida a passagem de certidões quando destinadas à defesa de legítimos interesses e em face de requerimento especificando o fim a que se destinam, sendo proibida a sua publicação.

3. A passagem das certidões atrás referidas é autorizada pela entidade que dirige a investigação.

4. Ao arguido que divulgar matéria confidencial nos termos deste artigo será instaurado por esse facto novo processo disciplinar.

Artigo 62º

(Unidade do processo e acumulação de infracções)

1. Quando a acusação tenha por objecto a imputação de faltas a que possa corresponder alguma das penas previstas na alínea d) e seguintes do nº 1, ou a do nº 2, do artigo 261º, é organizado um processo por cada arguido.

2. Se estiver pendente mais de um processo disciplinar relativamente ao mesmo arguido, poderá efectuar-se a sua apensação, excepto se daí resultar inconveniente para a administração da justiça.

Artigo 63º

(Forma dos actos)

1. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

2. O instrutor poderá ordenar oficiosamente as diligências e os actos necessários à descoberta da verdade material.

Artigo 64º

(Intervenção de advogado)

1. O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, podendo o mesmo assistir, sem contudo intervir no interrogatório, sem prejuízo do uso das faculdades que a lei geral lhe concede.

2. O advogado constituído pode consultar o processo, a partir da notificação da acusação, no serviço em que estiver a ser organizado, dentro das horas normais de expediente.

3. Mesmo estando constituído advogado, as notificações serão sempre feitas ao arguido, sem prejuízo de as mesmas serem feitas ao seu mandatário, nos termos da legislação geral sobre o patrocínio judiciário.

Artigo 65º

(Direito subsidiário)

O processo disciplinar rege-se pelas normas constantes do presente Regulamento e, na sua falta ou omissão, pelas regras aplicáveis do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública e da legislação processual penal.

Artigo 66º

(Isenção de custas e selos)

Nos processos de inquérito, de sindicância e disciplinares não são devidas custas e selos, sem prejuízo do que estiver especialmente previsto em matéria de recursos.

CAPÍTULO II

Formas de processo Disposições comuns

Artigo 67º

(Processo comum e especial)

1. O processo pode ser comum ou especial.

2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente previstos e o comum aos demais.

Artigo 68º

(Processos especiais)

1. São processos especiais o de averiguações, o de inquérito, o de sindicância e o por falta de assiduidade.

2. Os processos especiais regulam-se pelas regras comuns previstas nos artigos seguintes, pelas disposições que lhes são próprias e, subsidiariamente, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

3. Nos casos omissos pode o instrutor adoptar as providências que se lhe afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios do direito processual penal.

Artigo 69º

(Competência para a instauração do processo)

1. O processo inicia-se com o recebimento de auto de notícia, queixa, participação, requerimento ou despacho.

2. São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados os superiores hierárquicos com funções de comando, direcção ou chefia.

Artigo 70º

(Nomeação do instrutor e secretário)

1. O despacho que ordene a instauração do processo disciplinar deve designar instrutor de entre quem tenha categoria igual ou superior à do arguido, bem como fixar um prazo para a sua conclusão nunca superior a trinta dias.

2. O instrutor designará o secretário ou escrivão,

3. As funções de instrutor, secretário ou escrivão preferem às demais obrigações profissionais.

Artigo 71º

(Medidas cautelares)

1. Sempre que a sua manutenção em funções se revele inconveniente para o serviço, nomeadamente, afectando a imagem da instituição, ou para o apuramento da verdade, podem ser aplicadas ao pessoal da POP as seguintes medidas cautelares:

- a) Desarmamento;
- b) Apreensão de qualquer documento ou objecto que tenha sido usado, ou possa continuar a sê-lo, na prática da infracção;
- c) Suspensão preventiva.

2. As medidas cautelares são aplicadas por iniciativa da entidade que tenha ordenado a instauração do processo ou, no decurso das averiguações, por proposta do instrutor.

3. O desarmamento consiste em retirar ao infractor as armas que, por motivo de serviço, lhe tenham sido distribuídas ou estejam a seu cargo e pode ser ordenado, quando se mostre necessário ou conveniente, por qualquer superior hierárquico com funções de comando, direcção ou chefia.

4. A apreensão de documento ou objecto consiste em desapossar o arguido de documento ou objecto que

tenha sido usado, ou possa continuar a sê-lo, para a prática da infracção ou de qualquer outro cujo exame seja necessário para a instrução do processo.

5. A apreensão a que se refere o número anterior, se recair em documento ou objecto pertencente a terceiros, só pode manter-se pelo tempo indispensável à realização dos exames necessários à instrução do processo.

6. A suspensão preventiva consiste na separação de serviço, com perda de 1/3 do vencimento base, até à decisão final do processo, por prazo não superior a 45 dias, improrrogável.

7. A perda de 1/3 do vencimento base a que refere o nº 6 será reparada ou levada em conta na decisão final do processo, no caso de absolvição ou de aplicação de pena que implique a perda definitiva de vencimentos.

8. Durante a pendência do processo, o infractor não pode ser promovido, ficando na situação de demorado até a decisão final.

9. Se o processo for arquivado ou for aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o infractor é promovido e ocupa o seu lugar na lista de antiguidade.

10. O disposto nos números 8 e 9 é aplicável, com as necessárias adaptações, na pendência de processo criminal.

CAPÍTULO III

Processo comum

SECÇÃO I

Instrução

Artigo 72º

(Diligências)

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa, requerimento, informação ou officio que o contém e efectuará a investigação, ouvindo o participante, declarante e testemunhas indicadas, bem como quaisquer outras que julgar necessárias, procedendo a exames e outras diligências que possa esclarecer a verdade dos factos e fazendo juntar ao processo nota de assentos do arguido e outros documentos pertinentes.

2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste ou sempre que se entender conveniente, até se ultimar a instrução, podendo acareá-lo com testemunhas ou declarantes.

3. Durante a fase de instrução, poderá o arguido requerer ao instrutor a realização de diligências probatórias que considere essenciais ao apuramento da verdade.

4. O requerimento referido no número anterior será indeferido, com fundamentação, sempre que o instrutor considerar suficientes as provas produzidas e impertinentes ou dilatarias as diligências requeridos.

5. As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde corra o processo podem ser requisitadas, por officio ou outro meio, à respectiva entidade policial.

6. Quando o arguido seja acusado de incompetência profissional, poderá o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos, sendo o programa traçado por dois peritos, que depois darão os seus laudos sobre as provas prestadas e a competência do arguido.

7. Os peritos a que se refere o número anterior serão indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo e os trabalhos a executar pelo arguido serão da natureza dos que habitualmente competem a agentes do mesmo serviço e categoria.

Artigo 73º

(Testemunhas)

1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.

2. É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no número 4 do artigo anterior.

Artigo 74º

(Infracção directamente constatada)

1. As infracções disciplinares a que correspondam penas iguais ou inferiores a multa, directamente constatadas por superior hierárquico com competência disciplinar sobre o infractor poderão ser imediatamente punidas por si, mediante simples audiência daquele de viva voz ou por escrito.

2. Quando a entidade que constatar a infracção não tiver competência disciplinar sobre o infractor, deverá elaborar a competente participação e remetê-la àquela que a tiver, a qual poderá ser imediatamente atendida, sem dependência de produção de qualquer outro meio de prova.

3. Nos casos previstos nos números anteriores deverá o superior hierárquico que fizer uso da sua competência disciplinar descrever, de forma sumária, a falta ou faltas cometidas, os deveres violados e aplicar a sanção correspondente ou remeter a participação à consideração superior.

4. A decisão punitiva, ainda que verbal, será reduzida a escrito para efeitos de notificação ao arguido, publicação e registo no respectivo processo individual.

5. Se à infracção directamente constatada corresponder pena superior à multa, o superior hierárquico deduzirá acusação escrita no prazo de vinte e quatro horas, na qual mencionará os factos que a constituem, o dia, o local e as circunstâncias em que tiver sido cometida, o nome e outros elementos de identificação do arguido e das testemunhas que possam depor sobre os factos, juntando documentos de que disponha ou cópias autenticadas dos mesmos.

6. Respondida a acusação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o superior hierárquico, não havendo ou não atendendo às diligências requeridos pelo arguido, imporá a pena que estiver dentro da sua competência ou caso contrário, remeterá o processo devidamente relatado a quem o for.

7. A decisão final deverá ser proferida num prazo não superior a 5 dias.

8. Em tudo o mais prevalecerão as regras previstas para o processo comum.

Artigo 75º

(Processo instaurado com base em auto de notícia)

Se o processo disciplinar tiver como base auto de notícia elaborado de harmonia com o disposto no artigo anterior e nenhuma diligências forem ordenadas ou requeridos, o instrutor deduzirá acusação dentro de 48 horas a contar da data do início da instrução do processo, nos termos do presente regulamento.

SECÇÃO II

Da acusação

Artigo 76º

Acusação

A acusação deve ser articulada e conterá a descrição dos factos que constituem a infracção, a menção das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que tiver sido praticada e das circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes, bem como a referência aos preceitos legais infringidos e às penas aplicáveis.

Artigo 77º

(Notificação da acusação)

1. Da acusação extrair-se-á cópia no prazo de 48 horas, a qual será notificada ao arguido ou seu representante pela via mais célere e segura, fixando-se-lhe um prazo máximo dez e nunca inferior a cinco dias, tendo em conta a gravidade da infracção.

2. Encontrando-se o arguido ausente em parte incerta, será publicado aviso num dos jornais de maior circulação ou no Boletim Oficial citando-o para apresentar a sua defesa escrita no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação.

Artigo 78º

(Incapacidade física ou mental)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, por motivo de doença ou incapacidade física devidamente comprovadas, poderá nomear um representante, especialmente mandatado para esse efeito.

2. Caso o arguido não possa exercer o direito referido no número anterior, o instrutor nomear-lhe-á um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela, nos termos da lei civil.

3. A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o representante usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

4. Se, por motivo de alienação mental devidamente comprovada, o arguido estiver incapacitado de organizar a sua defesa, seguir-se-ão os termos previstos na legislação processual penal, com as devidas adaptações.

5. O incidente de alienação mental do arguido poderá ser suscitado pelo instrutor do processo, pelo próprio arguido ou por qualquer familiar deste.

SECÇÃO III

Da Defesa

Artigo 79º

Defesa

1. A defesa do arguido constitui a resposta, na qual deverá ser requerida toda a prova, designadamente a testemunhal com indicação dos factos sobre os quais cada testemunha deve depor.

2. O número de testemunhas não pode exceder dez e para cada facto não podem ser indicados mais de duas.

3. Para a elaboração da defesa escrita pode o arguido, por si ou seu representante, consultar o processo no serviço onde estiver a ser organizado, dentro das horas normais de expediente.

Artigo 80º

(Diligências de prova)

1. O instrutor pode recusar, em despacho fundamentado, as diligências probatórias requeridos, quando repute manifestamente dilatórias ou considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na resposta à acusação.

2. Do despacho que indefira o requerimento de diligências probatórias consideradas pelo arguido indispensáveis para a descoberta da verdade cabe recurso para o superior hierárquico do escalão imediato, a interpor no prazo de 48 horas.

3. O recurso previsto no número anterior subirá imediatamente nos próprios autos.

4. A decisão que negue provimento ao recurso previsto no número 2 só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

Artigo 81º

(Produção da prova oferecida pelo arguido)

1. O instrutor deverá reunir todos os elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo máximo de 5 dias, o qual só poderá ser prorrogado até ao máximo de 8 dias por despacho fundamentado.

2. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, pode ainda ordenar-se, por despacho fundamentado, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 82º

(Nulidades)

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido em artigos de acusação nos quais as infracções sejam suficientemente identificados, bem como a que resulte da omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem objecto de reclamação do arguido até à decisão final.

SECÇÃO IV

Decisão disciplinar

Artigo 83º

(Relatório final do instrutor)

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 48 horas, relatório completo e conciso, do qual conste a caracterização material das faltas consideradas existentes, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e bem assim a pena que entender justa ou a proposta de que os autos sejam arquivados.

2. A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior por mais vinte e quatro horas.

3. O processo, depois de relatado, será imediatamente remetido à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para o decidir, o enviará, no mais curto espaço de tempo a quem deva proferir a decisão.

Artigo 84º

(Decisão)

1. A entidade competente examinará o processo e ajuizará sobre as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar dentro do prazo que para o efeito marear.

2. A entidade que decidir o processo fundamentará a decisão quando discordar da proposta constante do relatório do instrutor.

Artigo 85º

(Notificação da decisão)

Proferida a decisão, será esta notificada, por escrito ao arguido, observando-se o disposto nos artigos 56º e 77º.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

SECÇÃO I

Recurso ordinário

Artigo 86º

(Recurso)

1. O arguido que considerar ilegal ou injusta a decisão que lhe tiver imposto qualquer sanção pode interpor recurso da mesma.

2. A interposição do recurso faz-se por simples requerimento, com a alegação, ainda que sumária, dos respectivos fundamentos.

3. Não admitem recurso as decisões de mero expediente, de disciplina dos trabalhos e as que respeitem a diligências de prova determinadas oficiosamente.

Artigo 87º

(Trâmites)

1. O recurso é dirigido ao superior hierárquico do escalão imediato no prazo de cinco dias após a notificação e entregue à entidade recorrida.

2. A entidade recorrida enviá-lo-á ao superior a que se destina no prazo de 48 horas, acompanhado da informação justificativa da confirmação, revogação ou alteração da pena.

3. Se a entidade a quem tiver sido dirigido o recurso se julgar competente para o apreciar, poderá mandar proceder a novas averiguações, se necessárias, para o apuramento da verdade

4. As averiguações referidas no número anterior seguem a forma de processo escrito e incluem a audição do recorrente.

5. Se a entidade a quem tiver sido dirigido o recurso não se julgar competente para o apreciar, promoverá a sua remessa a quem de direito.

Artigo 88º

(Decisão do recurso hierárquico)

A decisão do recurso hierárquico será proferida no prazo de 15 dias a contar da recepção do respectivo processo pela entidade competente para o decidir.

Artigo 89º

(Recurso da decisão do Comandante-Geral)

Da decisão do Comandante-Geral cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela POP, a interpor no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão.

Artigo 90º

(Recurso da decisão do membro do Governo)

Da decisão do membro do Governo responsável pela POP cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da lei geral.

Artigo 91º

(Efeitos do recurso)

1. A interposição do recurso contencioso é regulada, quanto aos seus trâmites e efeitos, pelo disposto na lei geral.

2. A interposição de recurso hierárquico tem efeito suspensivo, mas, no caso de terem sido ordenadas, as providências cautelares previstas no artigo 71º manter-se-ão até à decisão do recurso.

Artigo 92º

(Taxas e emolumentos)

As certidões extraídas do processo com fundamento na interposição do recurso são sujeitas às taxas e emolumentos devidos nos termos da lei.

SECÇÃO II

Recurso extraordinário

Artigo 93º

(Definição do recurso)

O recurso extraordinário é o de revisão.

Artigo 94º

(Admissibilidade)

1. A revisão de processo disciplinar é admitida a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou a disponibilidade de novos meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que tiverem determinado a condenação e que não tiverem podido ser utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

2. A revisão pode conduzir à confirmação ou à revogação, total ou parcial, da decisão anteriormente proferida, não podendo, em caso algum, determinar a agravação da pena.

3. A pendência de recurso, hierárquico ou contencioso, não prejudica o pedido de revisão.

4. A revisão de processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 95º

(Requisitos Legitimidade)

1. O interessado na revisão de processo disciplinar, directamente ou por intermédio de representante, requerê-la-á à entidade que o tiver decidido.

2. O requerimento mencionará as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo que ao recorrente pareçam justificar a revisão e será instruído com os novos elementos probatórios invocados.

3. A simples alegação de ilegalidade de forma ou de fundo do processo ou da decisão não constitui fundamento de revisão.

Artigo 96º

(Decisão sobre o requerimento)

1. Recebido o requerimento, a entidade que tiver apreciado o processo decidirá no prazo de 15 dias se deve ou não ser concedida a revisão.

2. Do despacho que não conceda a revisão cabe recurso para o Comandante-Geral, caso não tenha sido dele a decisão.

3. Da decisão do Comandante-Geral cabe recurso para o membro do Governo responsável pela POP.

Artigo 97º

(Trâmites)

Se for concedida a revisão, serão apensos ao processo disciplinar o respectivo despacho e todos os meios de prova apresentados, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que fará as diligências necessárias, nos termos dos artigos 72º e 81º, na parte aplicável.

Artigo 98º

(Efeitos da revisão julgada procedente)

1. Julgada procedente a revisão, será revogada, no todo ou em parte, a decisão anteriormente proferida.

2. A revogação produzirá os seguintes efeitos:

a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do agente;

b) Anulação dos efeitos da pena.

3. No caso de revogação, total ou parcial, das penas de reforma compulsiva ou de demissão, o arguido tem direito ao reingresso no lugar que ocupava ou, se tal não for possível, a ocupar a primeira vaga que ocorrer na categoria correspondente, exercendo, transitoriamente, além do quadro e até integrarão neste as suas funções, sem prejuízo de terceiros.

Artigo 99º

(Taxas e emolumentos)

Ao processo de revisão, no que refere a taxas e emolumentos, é aplicável o estabelecido no artigo 92º.

CAPÍTULO V

Processo de averiguações

Artigo 100º

(Conceito)

1. O processo de averiguações é de investigação sumariíssima, caracteriza-se pela celeridade com que deve ser organizado e destina-se à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não ser ordenada a instauração de sindicância, inquérito ou processo disciplinar.

2. Têm competência para determinar a instauração de processo de averiguações os titulares dos poderes disciplinares, nos termos do artigo 18º.

Artigo 101º

(Trâmites)

1. O processo de averiguações deve ser iniciado no prazo de 24 horas a contar da entrega ao instrutor do despacho que o tiver mandado instaurar.

2. O processo deverá ser concluído no prazo de 5 dias e apresentado à entidade que tiver ordenado a sua instauração, com relatório detalhado do instrutor.

Artigo 102º

(Decisão)

1. A entidade que tiver mandado instaurar o processo, em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, decidirá, ordenando ou propondo, consoante o seu grau de competência:

a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar;

b) A instauração de processo de inquérito, se verificado a existência de infracção, não estiver ainda determinado o seu autor;

c) A instauração de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infracção e determinado o seu autor.

2. No caso de se entender que os factos apurados justificam, pela sua amplitude e gravidade, uma averiguação ao funcionamento de comando ou serviço, deve ser proposta ao Comandante-Geral, a instauração de processo de sindicância.

3. As declarações e os depoimentos escritos produzidos com as formalidades legais em processo de averiguações não têm de ser repetidos nos casos em que àquele se sigam as formas de processo referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Processos de inquérito e de sindicância

Artigo 103º

(Inquérito)

O inquérito destina-se à averiguação de factos determinados e atribuídos, quer ao irregular funcionamento de comando ou serviço, quer à actuação susceptível de envolver responsabilidade disciplinar do pessoal.

Artigo 104º

(Sindicância)

A sindicância destina-se a uma averiguação geral sobre o irregular funcionamento de comando ou serviço.

Artigo 105º

(Regras especiais)

Os processos de inquérito e sindicância regem-se pelo disposto nos artigos seguintes e, na parte aplicável, pelas disposições gerais referentes à instrução do processo disciplinar.

Artigo 106º

(Publicidade da sindicância)

1. No processo de sindicância deve o sindicante, logo que dê início à investigação, fazê-lo constar por anúncios a publicar num dos jornais de maior circulação solicitando que todos aqueles que tenham razões de queixa contra o funcionamento de comando ou serviço as apresentem no prazo fixado.

2. A publicação dos anúncios é obrigatória para os órgãos de informação a que forem remetidos.

3. A recusa de publicação constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

Artigo 107º

(Prazo)

O prazo para a conclusão de processo de inquérito ou de sindicância será fixado no despacho que o tiver ordenado, podendo ser prorrogado sempre que as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 108º

(Relatório)

Concluídas as diligências consideradas indispensáveis, o instrutor elaborará no prazo de 5 dias, relatório circunstanciado, do qual constarão a indicação sumária das diligências efectuadas, a síntese dos factos apurados e as medidas propostas.

Artigo 109º

(Decisão)

1. No prazo de 24 horas o processo será remetido à entidade competente, a qual, em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, decidirá sobre os procedimentos a adoptar.

2. No caso de ser mandado instaurar processo disciplinar o processo de inquérito ou de sindicância substituirá a fase de instrução deste, seguindo-se de imediato a acusação.

CAPÍTULO VII

Processo por falta de assiduidade

Artigo 110º

(Falta de assiduidade)

Sempre que o pessoal da POP deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias seguidos ou dez dias interpelados sem justificação, o superior hierárquico competente levantará ou mandará levantar auto por falta de assiduidade, nos termos do artigo 75º.

Artigo 111º

(Processo)

O auto por falta de assiduidade servirá de base ao subsequente processo disciplinar, que seguirá os trâmites previstos neste Regulamento.

TÍTULO V

Reabilitação

Artigo 112º

(Noção)

1. O pessoal da POP condenado a pena não expulsiva poderá ser reabilitado independentemente da revisão do respectivo processo.

2. A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido pela boa conduta, precedendo requerimento interesse em que este indique os meios de prova que pretende produzir.

Artigo 113º

(Regime aplicável)

1. A reabilitação pode ser requerido pelo interessado, directamente ou através de representante, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação ou cumprimento da pena:

- a) Dois anos, no caso de repreensão
- b) Quatro anos, no caso de multa;

c) Cinco anos, no caso de suspensão ou prisão;

d) Cinco anos, no caso de cessação da comissão de serviço.

2. Têm poderes para conceder a reabilitação o membro do governo responsável pela POP e o Comandante-Geral.

Artigo 114º

(Efeitos)

A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da pena aplicada ainda subsistentes, devendo ser registada no processo individual do visado.

TÍTULO VI

Conselho de Disciplina

Artigo 115º

(Definição e regimento)

1. O Conselho de Disciplina da POP é um órgão colegial de consulta do Comandante-Geral em matéria de justiça e disciplina.

2. A composição, as competências, a organização e o funcionamento do Conselho de Disciplina serão regulados por Regimento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 116º

(Obrigatoriedade de comparência a actos do processo)

1. A falta de comparência a actos de processo disciplinar, de averiguações, de inquérito ou de sindicância de pessoas devidamente notificadas, quando não justificado nos termos da lei, é punível de acordo com o previsto na legislação processual penal para as faltas de comparência a actos do processo penal.

2. A aplicação da sanção prevista no número anterior compete ao tribunal da área onde a falta ocorreu, nos termos gerais, devendo a participação, bem como os documentos pertinentes, ser remetidos ao respectivo agente do Ministério Público.

3. A falta de comparência injustificada do arguido em processo disciplinar e do visado em processo de inquérito constitui infracção disciplinar grave.

Artigo 117º

(Regime disciplinar escolar)

Durante a frequência dos cursos de formação inicial na Escola da Polícia será aplicável um regime disciplinar escolar, segundo as normas constantes do Regulamento da Escola.

Artigo 118º

(Destino das multas)

As multas aplicadas nos termos do presente diploma constituem receita do Estado.

Secretaria de Estado da Administração Interna, 23 de Dezembro de 1992. - O Secretário de Estado, Mário Ramos Pereira Silva

QUADRO ANEXO I

COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

Penas	Membro do Governo	Cte-Geral e Ctes-Gerais Adjuntos	Chefe de Órgão Central e Ctes Regionais	Chefe da Esquadra	Chefe do Posto
Repreensão	a)	a)	a)	a)	a)
Turnos de Serviço	a)	a)	a)	a)	a)
Multa	a)	a)	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 5 dias
Suspensão	a)	a)	Até 60 dias	-	-
Demissão	a)	-	-	-	-

a) *Competência Plena*

QUADRO ANEXO II

COMPETÊNCIA PARA ATRIBUIR RECOMPENSAS

Penas	Membro do Governo	Cte-Geral e Ctes-Gerais Adjuntos	Chefe de Órgão Central e Ctes Regionais	Chefe da Esquadra	Chefe do Posto
Elogio	a)	a)	a)	a)	a)
Dispensa de Serviço	a)	a)	a)	a)	a)
Licença de Mérito	a)	a)	Propõe	Propõe	Propõe
Louvor	a)	a)	Propõe	Propõe	Propõe

a) *Competência Plena*

QUADRO ANEXO III

COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

Medidas Cautelares	Membro do Governo	Cte-Geral e Ctes-Gerais Adjuntos	Chefe de Órgão Central e Ctes Regionais	Chefe da Esquadra	Chefe do Posto
Apreensão de Documentos e Objectos	a)	a)	a)	a)	a)
Cessaçã de Comissão de Serviço	a)	a)	Propõe	-	-
Desarmamento	a)	a)	a)	a)	a)
Suspensão Preventiva	a)	a)	a)	Até 20 dias	Até 10 dias

a) *Competência Plena*